



**PROJETO DE LEI Nº**  
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

**L I D O**  
Em, 28/4/16

Secretaria Legislativa

**Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art.1º** Fica revogado o §1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 442 de 10 de maio de 1993 classifica os usuários dos serviços de água e coleta de esgotos nas categorias residencial, comercial, industrial e pública. A mesma lei também dispõe sobre a diferenciação de tarifas das categorias de usuários e faixas de consumo de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais. Andou bem a Lei quando buscou o atingimento de políticas públicas de acordo com a capacidade contributiva, contudo, o aspecto relativo à aplicação de tarifa mínima independente do uso da água pelo usuário está longe de ser razoável e precisa ser melhorado. Veja o que dispõe o §1º do art. 2º que se pretende revogar:

"Art. 2º As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes consumidores para os pequenos consumidores, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

**§ 1º** A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de 10m<sup>3</sup> mensais por economia, para todas as categorias de consumo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1079/2016

Folha Nº 01 Paula

Praça Municipal - Quadra 2 Lote 5  
CEP 70094-902 Brasília - DF Tel.: 3348-8162

Recebi em 27/4/16 às 17h20

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_



A cobrança de tarifa ou taxa mínima com base num hipotético consumo mínimo é uma prática adotada por empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos e tem dado margem a ações na justiça. Caso semelhante ocorreu com a tentativa de cobrança da "hora cheia" em estacionamentos de shoppings e afins e o poder público os fez cobrar a "hora fracionada" na forma do código do consumidor.

Aproveitam-se as empresas, em muitos casos, da condição de monopolistas na prestação de determinado serviço para assegurarem uma remuneração mínima, desvinculada de fatores objetivos relacionados com a prestação de serviço e seu consumo. Procuram justificar essa cobrança argumentando que a tarifa mínima serviria para cobrir os custos incorridos para colocar os serviços à disposição dos usuários, ainda que não efetivamente utilizados. É o caso da CAESB que, respondendo a uma reclamação de um condomínio a respeito da elevada conta em razão da cobrança de consumo mínimo, e não do consumo efetivo, justificou: *'a estrutura tarifária praticada pela CAESB baseia-se no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre um consumo mínimo e consumos excedentes, de forma a permitir condições eficientes de operação e a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços. E mais adiante,...' observamos que a cobrança do consumo mínimo não é exclusividade da CAESB. Tal procedimento é adotado pela grande maioria das Companhias de Saneamento Estaduais existentes no país. Além disso, outros serviços públicos como telefonia também adotam o consumo mínimo"*

Como se pode observar pela argumentação apresentada há um grande equívoco na alegação pois ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobranças de taxa, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, que disciplina os **direitos dos usuários e a respectiva política tarifária** oriunda da prestação do serviço público. A Constituição Federal dispõe sobre o tema em seu art. 5º, inciso XXXII, e também no art. 170, *in verbis*:

*"Art. 5º....."*



*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (grifo nosso)*

*Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

...  
*V- defesa do consumidor (grifo nosso)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre importante aspecto a ser considerado nesta questão quando trata da questão tributária propriamente dita. O consumo de água é fato gerador de ICMS tributado à alíquota de 18% no Distrito Federal e não é demais destacar que a cobrança de valores mínimos, independente do consumo sobrecarrega o consumidor por duas vezes. Ora porque está pagando o valor de um serviço que efetivamente não utilizou, ora porque sobre este valor incide ICMS e há a cobrança do tributo. Os artigos 125 e 128 da Lei Orgânica do DF tratam da matéria:

**Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:**

.....

**§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade a serem observados na legislação. (grifo nosso)**

**§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.(grifo nosso)**

**Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:**

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

Conforme se observa, tanto em relação a necessária justiça fiscal, a observância da capacidade econômica do contribuinte e

3



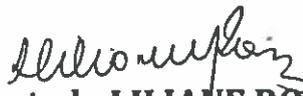
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADA LILIANE RORIZ**

---

consequente tratamento desigual NÃO cabe cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Ante ao exposto, e considerando que a matéria vai ao encontro dos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala de sessões

  
Deputada **LILIANE RORIZ**



**LEI Nº 442, DE 10 DE MAIO DE 1993**

**Dispõe sobre Classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os usuários dos serviços de água e coleta de esgotos serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública.

*Parágrafo único.* As categorias referidas no *caput* deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedadas, dentro de um mesmo grupo, as discriminações de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

**Art. 2º** As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes consumidores para os pequenos consumidores, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

§ 1º A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de 10m<sup>3</sup> mensais por economia, para todas as categorias de consumo.

§ 2º O volume de água residuária ou servida para fins de faturamento será avaliado com base no consumo de água faturado ao mesmo usuário.

§ 3º Todos os débitos de contas devidas pelo setor público e grandes consumidores à Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB sofrerão reajuste monetário e serão acrescidos de juros de mora.

**Art. 3º** O Poder Executivo, em 30 dias, regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1993  
105º da República e 34º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/5/1993.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2079 / 2016  
Folha Nº 03 *Paulo*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.079/16 que “Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 442 de 10 de maio de 1993”.

**Autoria:** Deputado(a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1079/2016

Folha Nº 04 Paulo